



000087

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3010 / 2021

Requerente: **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA** CNPJ: 36.445.246/0001-14
Contato: **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA - TUCA_TRINCA@HOTMAIL.COM**
Telefone: **(15) 9682-1149**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

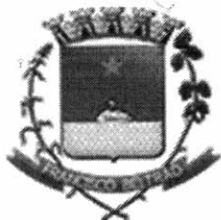
Francisco Beltrão, 17 de Março de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

STP 500.20641 rptProcessoProtocolo

08847937965, 17/03/2021 09:47:27

Anexo: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 265/2021

DATA: 16/03/2021

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO

Vimos por meio deste solicitar reconhecimento de dívida ao prestador ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA, sendo que o mesmo prestou os serviços abaixo informados.

Considerando que a empresa prestou o serviço de acolhimento da paciente Teresinha Ceni Ribeiro de Oliveira no período de 23/01/2021 a 02/03/2021 sem contrato, devido à demora de a empresa fornecer a documentação necessária para a realização do novo processo de contratação. Visto que o serviço prestado é uma continuidade da dispensa de licitação 70/2020 através do contrato de prestação de serviço 592/2020 e que só não foi possível a realização do pagamento devido ao fato da empresa não providenciar a documentação para a nova contratação, e que não houve a possibilidade de contratação de outra clínica para a continuidade do tratamento, devido a troca da paciente de instituição não ser recomendada, visto que isso iria prejudicar o tratamento da paciente.

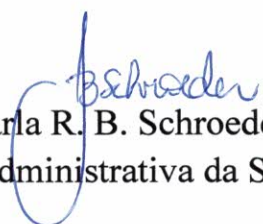
Descrição do Serviço	Quantidade	Preço Unitário/ dia	Total dos Serviços
Internamento em residência terapêutica para a paciente Teresinha Ceni Ribeiro de Oliveira	39 dias	R\$ 77,77	3.033,03
Total da Dívida			3.033,03




PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador no valor de R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos) e solicitamos parecer jurídico para a efetivação do pagamento.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Administrativa da Saúde


Kelly Salvati
Agente Administrativo


Manoel Brezolin
Secretário Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000090

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 592/2020, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA**.

CONTRATANTE:

Município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONT.ANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21.

CONTRATADA:

ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 36.445.246/0001-14, estabelecida na Estrada do Barreiro, Caixa 09, Bairro Jardim Josane, na cidade de Sorocaba – SP., CEP 18.087-313.

Tem entre si ajustada a Prestação de Serviços, relativos ao Tratamento Terapêutico, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DO TRATAMENTO

O objeto do presente termo é a contratação de empresa para prestação de serviços de residência terapêutica para internamento psiquiátrico da paciente TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, em atendimento a liminar concedida em sede da Ação Civil Pública nº 0002187-07.2020.8.16.80083, pelo período de 06 (seis) meses, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	74134	Internamento em residência terapêutica para a paciente TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA.	MÊS	6,00	2.333,33	13.999,98

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tratamento inicia-se em **22 DE JULHO DE 2020**, pelo período de **06 (SEIS) MESES**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tratamento terapêutico objeto do presente instrumento particular contempla os seguintes serviços:

- Hotelaria;
- Psicólogo;
- Médico;
- Assistente Social;
- Terapeuta Ocupacional;
- Enfermeiras;
- Educador Físico;
- Programa semanal de apoio familiar;
- Pós-tratamento (atividades em grupo), exclusivo aos pacientes que concluírem o tratamento completo determinado nesse contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica de responsabilidade do **CONTRATANTE** a realização de traslado do internado por ocasião de sua alta médica ou transferência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL E DA FORMA DE PAGAMENTO

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 13.999,98 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos serão efetuados em até 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, devidamente assinada pelo fiscal designado pelo Município e acompanhada ainda das CND's FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA, indicada abaixo:

BANCO SANTANDER (033)
Agência: 1599
Conta Corrente: 13001405-8
ÉLIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CPF: 161.654.648-40

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento de cada parcela, com exceção da primeira, fica condicionado a apresentação de relatório pela CONTRATADA constando a evolução do paciente internado e as atividades desenvolvidas, relativo ao período a que se refere a nota fiscal da parcela anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento será realizado em seis parcelas iguais e mensais, conforme demonstrado abaixo:

Data	Valor	Parcelas
30 DIAS	2.333,33	1
60 DIAS	2.333,33	2
90 DIAS	2.333,33	3
120 DIAS	2.333,33	4
150 DIAS	2.333,33	5
180 DIAS	2.333,33	6

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a dispensa de licitação nº 70/2020 e consequente contrato, são oriundos da receita do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde e estão previstos na seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
5100	08.006.10.302.1001.2063	494	3.3.90.39.50.10	Do Exercício

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de atraso no pagamento das parcelas, será devida a correção legal.

PARÁGRAFO SEXTO - As parcelas descritas no "caput" NÃO se constituem em mensalidades, visto que o **tratamento possui o valor fechado**, sendo assim o parcelamento concedido é mera liberdade da CONTRATADA para a facilitação do pagamento integral do tratamento.

PARÁGRADO SÉTIMO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARÁGRAFO OITAVO - O presente contrato não prevê atualização de valores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a vigência do presente termo é de 06 (seis) meses, a contar da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - a execução dos serviços do presente termo será executada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de **22 DE JULHO DE 2020**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - é vedada a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do presente termo, por se tratar de hipótese enquadrada no art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

As partes obrigam-se a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas, em especial no que diz respeito aos valores e datas de vencimento das parcelas, sendo que a infração à qualquer cláusula, possibilitará a rescisão contratual pela parte inocente.

Parágrafo Primeiro - Em havendo atraso no pagamento pela CONTRATANTE superior a **15 (quinze) dias**, o presente contrato poderá ser **RESCINDIDO** unilateralmente pela CONTRATADA, que poderá proceder à imediata “alta administrativa” do acolhido, sendo ainda devidos os dias proporcionais de internação e tratamento terapêutico, com a multa correspondente a **20% do valor do tratamento descrito no “caput” da cláusula segunda**.

CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações subseqüentes e demais legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SEXTA – DA DESISTÊNCIA

Em caso de **desistência** por parte do CONTRATANTE antes do término do tratamento terapêutico será cobrada multa equivalente a **20%** do valor descrito no “caput” da cláusula segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do contrato será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor **MANOEL BREZOLIN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 279.066.200-20 portador do RG nº 7.731.242-0.

A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços serão efetuados pela servidora **Cristina Da Cas**, da Secretaria Municipal de Saúde, telefone (46) 3520-2129.

CLÁUSULA OITAVA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO




As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica nomeado o foro da Comarca de Francisco Beltrão – PR, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, possuindo o presente, força de título executivo extrajudicial e correndo por conta do devedor, no caso de demanda judicial, além do principal, juros de 1% ao mês, correção monetária, todas as despesas judiciais e extrajudiciais, sendo ainda devidos, nesta hipótese, honorários advocatícios de 20%.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Francisco Beltrão, 21 de julho de 2020.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CONTRATADA
ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CPF 161.654.648-40

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MANOEL BREZOLIN



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000094

PARECER JURÍDICO N.º 0466/2021

PROCESSO N.º : 3010/2021
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO : ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – NEGATIVAS

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido protocolado em 17 de março de 2021, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, em que pretende o pagamento relativo ao serviço prestado de acolhimento de paciente, no valor total de **R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos)** referente ao Contrato n.º 592/2020 (Dispensa n.º. 70/2020), firmado com **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA**, que tinha como objeto o internamento em residência terapêutica.

Anexou Memorando da Secretaria de Saúde e Contrato de Prestação de Serviços.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou procedimento licitatório (Dispensa n.º. 70/2020) visando a prestação de serviços do internamento em residência terapêutica, tendo firmado o Contrato n.º. 592/2020 com a empresa **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA**, que foi subscrito em 22/07/2020, atingindo o seu termo em 22/01/2021.

Ocorre que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde à fl. 01, os empenhos não foram realizados em tempo hábil devido a empresa não ter providenciado a documentação para nova contratação, sendo que não houve a possibilidade de contratação de outra clínica por conta de um possível prejuízo ao paciente.

Não podendo regularizar imediatamente, houve a necessidade de contratar o serviço sem formalização do contrato, visto se tratar de continuidade da dispensa de licitação. No entanto, os serviços foram prestados satisfatoriamente no período de 23/01/2021 a 02/03/2021, conforme memorando.

Neste contexto, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"*.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000095

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que conseqüente de invalidade do ato (falta de formalização do contrato oportunamente) e, portanto, decorre de fato administrativo.

Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados diante de instrumento contratual válido, mas sem o pagamento devido (em razão da irregularidade fiscal/tributária da contratada), sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a prestação de serviços ao Poder Público derivada de um contrato que não foi formalizado antes do início da sua execução.

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000096

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

- termo de ajuste de contas: se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- reconhecimento de dívida: se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, **MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO**, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei n.º. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei n.º. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida regularidade contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, anteriormente à situação de irregularidade fiscal/tributária, manteve a prestação do serviço.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei n.º 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

³ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.



O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de efetuar a compra sem a constatação da devida regularidade fiscal. O pagamento dos valores devidos sem condições contratuais válidas exige a apuração das responsabilidades.

No presente caso, ainda que a empresa não tenha mantido a sua regularidade fiscal durante a execução do Contrato, não se vislumbra qualquer má-fé da mesma, pois efetivamente prestou os serviços solicitados em momento razoavelmente anterior à essa situação de irregularidade, fato que deve ser apurado e eventualmente responsabilizado.

Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado constitui pressuposto para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O ajuste de contas não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)



Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem condição contratual válida, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou o serviço, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - Os serviços foram efetivamente prestados;
- 3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram fornecidos com a autorização e solicitação pela Administração;
- 4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o fornecedor do serviço, **sob o regime de indenização/ressarcimento.**

Um resumo do Termo de Ajuste de Contas deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência



da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa ao não pagamento. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido AJUSTE DE CONTAS/RECONHECIMENTO DE DÍVIDA relativo ao serviço prestado de acolhimento de paciente, decorrentes n.º 592/2020 (Dispensa n.º 70/2020), firmado com **ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA**, providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos)** solicitando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Ajuste de Contas/Reconhecimento de Dívida, atestando a ocorrência do fornecimento dos serviços e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da emissão das Notas de Empenho sem tempo hábil à emissão das respectivas Notas Fiscais dentro da regularidade fiscal da empresa;

(b) à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização/ressarcimento, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

(c) à Secretaria Municipal de Saúde para despacho final, reconhecendo o débito mediante a assinatura conjunta de 3 (três) servidores (preferencialmente que tenham acompanhado os serviços) e determinando o pagamento dos valores devidos;

(d) após, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o prestador e providencie a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado e do Município AMP e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000100

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁴

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 01 de abril de 2021.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

⁴ "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000101

DESPACHO N.º 205/2021

PROCESSO N.º : 3010/2021
REQUERENTE : ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
OBJETO : ACOLHIMENTO DE PACIENTE
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido pelo Município referente aos serviços especificados no protocolo em anexo para acolhimento de paciente.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0466/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos) em favor do Requerente, conforme processo administrativo atestando a prestação do serviço.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 01 de abril de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 04/2021 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 20 dias do mês de abril de 2021.

Assunto: Processo nº 3010/2021
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – NEGATIVAS
Parecer Jurídico: **0466/2021** de 01/04/2021
Referente: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPEUTICA PARA INTERNAMENTO PSIQUIÁTRICO DA PACIENTE TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA.**
Empresa: ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CNPJ nº 36.445.246/0001-14
Ordenador Da Despesa: **Manoel Brezolin – Secretário Municipal de Saúde**

Atendendo solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra (b)

“à Secretaria Municipal de Finanças para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, sob o regime de indenização/ressarcimento, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

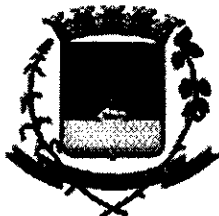
Quanto a dotação orçamentária, o Parecer Jurídico indica “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”, **portanto**, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação: 08.006.10.301.1001.2-058 Conta: **5650** - Natureza da Despesa: **3.3.90.93.03.01 - Indenizações**. – Fonte de Recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 3.033,03 (três mil, trinta e três reais e trescentavos)

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho original, do documento fiscal devidamente assinada, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora CRC-PR 052130/O

Elóis Felício Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 450/2021

DATA: 22/04/2021

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atendendo à solicitação contida no Parecer Jurídico nº 0466/2021 de 01/04/2021, item 3 – Conclusão, letra (c), onde cabe a Secretaria Municipal de Saúde o despacho final reconhecendo o débito.

Conforme já informado anteriormente através do memorando nº 265/2021 de 16/03/2021, a empresa ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA. Prestava serviços de acolhimento em residência terapêutica para a paciente Terezinha Ceni Ribeiro de Oliveira até o período de 02/03/2021.

Informamos também, que o referido prestador atrasou na entrega da documentação necessária para a realização do novo processo de contratação.

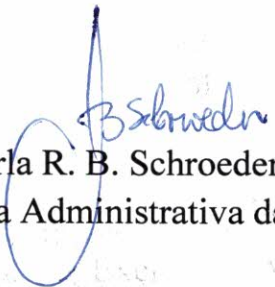
Visto que o serviço prestado é uma continuidade da dispensa de licitação 70/2020 através do contrato de prestação de serviço 592/2020 e que só não foi possível a realização do pagamento devido ao fato da empresa não providenciar a documentação para a nova contratação. E que não houve a possibilidade de contratação de outra clínica para a continuidade do tratamento, devido a troca da paciente de instituição não ser recomendada, visto que isso iria prejudicar o tratamento da paciente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

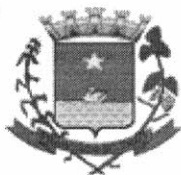
Para tanto, reconhecemos a dívida com o prestador no valor de R\$ 3.033,03 (três mil, trinta e três reais e três centavos), onde a mesma será suportada pela Fonte de Recursos 494 – Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde/ CAPS AD – Exercício Anterior, como informado pelo Setor Contábil na Informação nº 04/2021.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Administrativa da Saúde


Manoel Brezolin
Secretário municipal de Saúde


Kelly Patrícia Carbonera Salvatti
Agente Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
DISPENSA Nº 70/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3010/2021

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se no prédio do paço municipal do Município de Francisco Beltrão – PR, localizado na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, centro, para firmarem o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, de acordo com o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3010/2021, de 17/03/2021, as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a empresa ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.445.246/0001-14, com sede na Estrada do Barreiro, caixa postal 09, Bairro Jardim Josane, na cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, CEP 18.087-313.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor de R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos), devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 592/2020 – Dispensa de licitação nº 70/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à prestação de serviços de residência terapêutica para internamento psiquiátrico da paciente TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, em atendimento a liminar concedida em sede da Ação Civil Pública nº 0002187-07.2020.8.16.80083, conforme contido no processo nº 3010/2021, de 17/03/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento do valor estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, com recursos da dotação orçamentária: na Classificação: 08.006.10.301.1001.2-058; Natureza da despesa: 3.3.90.93.03.01 – **INDENIZAÇÕES**; fonte de recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e serviços Públicos de Saúde; Conta: **5650**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



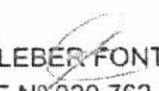
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

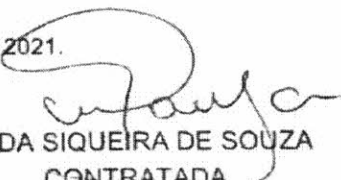
O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a empresa ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA e uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 3010/2021.

Assim sendo, estando às partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2021.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CONTRATADA
ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CPF 161.654.648-40

6520 | 08.006.10.303.1001.2069 | 0 | 3.3.90.32.03.00 | Do Exercício

Francisco Beltrão, 29 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:7CD67CC3

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato do Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa ELIDA SIQUEIRA DE SOUZA.

OBJETO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA que tem por objeto a liquidação do valor de R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos), devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 592/2020 – Dispensa de licitação nº 70/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à prestação de serviços de residência terapêutica para internamento psiquiátrico da paciente TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA, em atendimento a liminar concedida em sede da Ação Civil Pública nº 0002187-07.2020.8.16.80083, conforme contido no processo nº 3010/2021, de 17/03/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 3.033,03 (três mil e trinta e três reais e três centavos),

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Classificação: 08.006.10.301.1001.2-058; Natureza da despesa: 3.3.90.93.03.01 – **INDENIZAÇÕES**; fonte de recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e serviços Públicos de Saúde; Conta: **5650**.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:3F875233

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato do Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa FERNANDO MARTINS.

OBJETO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA que tem por objeto a liquidação do valor de R\$ 3.344,11 (três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 591/2020 – Dispensa de licitação nº 69/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à prestação de serviços de residência terapêutica para internamento psiquiátrico do paciente BRUNO DE OLIVEIRA, em atendimento a liminar concedida em sede da Ação Civil Pública nº 0002187-07.2020.8.16.80083, conforme contido no processo nº 3009/2021, de 17/03/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 3.344,11 (três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Classificação: 08.006.10.301.1001.2-058; Natureza da despesa: 3.3.90.93.03.01 – **INDENIZAÇÕES**; fonte de recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Conta: **5650**.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:12599F75

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO
DE DÍVIDA**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato do Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa VDN ARQUITETURA LTDA - ME.

OBJETO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA que tem por objeto a liquidação do valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devido pelo Município de Francisco Beltrão, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 347/2020 – Dispensa de licitação nº 45/2020, bem como o reconhecimento da dívida referente à prestação de serviços para de locação de 02 (dois) containers sanitários para uso das famílias que residem no loteamento social Terra Nossa, no Bairro Padre Ulrico, conforme contido no processo nº 3122/2021, de 18/03/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Classificação: 06.005.08.243.0801.2-019; Natureza da despesa: 3.3.90.93.03.01 – **INDENIZAÇÕES**; fonte de recursos: 0 – Ordinárias Livres; Conta: 2200.

Francisco Beltrão, 28 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:0930BE66

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 146/2021 de 17 de março de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2021 – Processo nº 260/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO de empresa especializada em confecção e implantação de placas para sinalização vertical de trânsito do Município de Francisco Beltrão.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO